



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.722171/2013-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.187 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ANTONIO SERGIO REIS TAVARES REGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe todos os recibos e documentos apresentados pelo contribuinte. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que rejeitou a proposta de diligência.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 15 a 21) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.745,59, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.187 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.722171/2013-11

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 05/07/2013, fl. 14, o contribuinte apresentou impugnação em 29/07/2013, fls. 02/05, alegando em síntese que, apresentou os recibos emitidos por Luana Soares Lages Gonçalves, os quais comprovam a efetividade da despesa, contudo a comprovação do pagamento se torna difícil por ter sido efetuado em dinheiro.

Na impugnação constam decisões judiciais e administrativas.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 10/12.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, em 18/02/2014, no acórdão 08-28.739, às e-fls. 34 a 41, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 48 a 51 no qual alega, em síntese, que:

Denotam-se nos presentes autos administrativos, que as efetividades dos pagamentos realizados em favor da fisioterapeuta Luana Soares Lages Gonçalves, transparecem-se nos recibos acostados, correspondentes aos valores de R\$ 4.900,00 em duplicidade, no ano de 2010, os quais foram realizados em espécie e, muito embora haja dificuldade da sua comprovação como externado no acórdão atacado, tendo em vista a forma utilizada para o adimplemento, como dito em “dinheiro”, mas a evidencia dos fatos alegados pelo Recorrente pode ser aferida mediante se comprovam com os rendimentos auferidos pelo mesmo no período de duração do tratamento fisioterápico (seis meses).

Demais disso, deva ser ressaltado, que muito embora haja certo preciosismo na apuração fiscal da RFB, quanto à forma de comprovação mediante recibos, resta claro que não existam atos normativos, leis etc., que impeçam o aceite dos recibos na prestação de contas do contribuinte com a Receita Federal do Brasil. O que equivaleria se fosse o caso, prestigiar a desconfiança no contribuinte brasileiro de um modo geral. Fato tido como absurdo!

Ora, a própria Receita Federal poderia se valer de uma investigação, com o auxílio de uma simples consulta na Declaração de Renda de quem a emitiu, no caso presente, poderia verificar se a fisioterapeuta pagou os rendimentos tributáveis correspondentes a aquela receita.

Assim, não basta a simples afirmação quanta necessidade de outros indícios para a confirmação de que realmente o Recorrente efetuou os pagamentos em tela, para desconstituição desta forma de comprovante de pagamento, o que poderia perfeitamente em caso de dúvidas, obterem-se tal esclarecimento na Declaração de Renda da emitente.

Portanto, que vantagem teria a fisioterapeuta em atribuir recibos, supostamente “graciosos”, para o Recorrente, se a mesma teria que prestar contas com o fisco federal sobre os seus rendimentos tributáveis. Por outro, lado que vantagem teria o Recorrente em pedir à profissional de saúde recibos gratuitos, apenas, para transferir responsabilidades, posto que de alguma forma um ou outro terá que prestar contas ao IRPF.

Frise-se por oportuno que não se pode afirmar que houve falta de impugnação aos fatos relacionados ao total das despesas médicas no valor de 19.799,99, tendo em vista que foram colacionadas como matéria de comprovação das despesas aludidas, além dos recibos acima descritos,

M

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.187 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.722171/2013-11

a Nota Fiscal n.º 00000136 no valor de R\$ 6.000,00 relativo a procedimento cirúrgico e o recibo de pagamento no valor de R\$ 1.125,74 de serviços anestésicos, correspondentes a tratamentos realizados em favor da mulher do Recorrente, acostados aos autos.

Do mesmo modo, pugna-se pela inexistência de Omissão de Rendimentos de Trabalho com ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 1.228,17.

DO DIREITO

Considerando, finalmente e analisado o teor das informações prestadas a Receita Federal do Brasil, verifica-se a inversão dos elementos necessários para uma correta exatidão dos fatos, tornando insubsistente o crédito apresentado para pagamento pelo Recorrente, não sendo justo que o mesmo, que se ressentiu, inclusive, da fundamentação legal, tornando ineficiente o fluxo da cobrança, venha a arcar com o ônus tributário em tela.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente apelo para o fim de assim ser decidido, cancelando-se *in totum* o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 13/03/2014, às e-fls. 47, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/04/2014, e-fls. 48, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 15 a 21) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

De acordo com a DRJ, o contribuinte não impugnou parte das despesas médicas, tampouco a omissão de rendimentos, como se vê:

Observa-se que em momento algum o contribuinte impugnou o lançamento referente a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 1.228,17 e parte da infração de Dedução Indevida com Despesa Médica no valor de R\$ 9.999,99.

Fl. 5 da Resolução n.º 2002-000.187 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.722171/2013-11

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desse modo, considera-se não impugnada a parte da presente notificação, referente a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 1.228,17 e parte da infração de Dedução Indevida com Despesa Médica no valor de R\$ 9.999,99, já que o contribuinte em momento algum, contestou o lançamento.

A DRJ manteve a autuação quanto as demais despesas médicas.

O contribuinte alega que juntou recibos e notas fiscais aos autos, documentos estes que não constam no processo.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe todos os recibos e documentos apresentados pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni